



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12571.720109/2013-02
ACÓRDÃO	2003-006.891 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS CARNEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INCIDÊNCIA COMPULSÓRIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

Os titulares de serviços notariais e de registro – notários, tabeliães e oficiais de registro – ainda que investidos antes de 20 de novembro de 1994 e vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, passaram, a partir de 16 de dezembro de 1998, em razão da Emenda Constitucional nº 20/1998, à condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na categoria de contribuintes individuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 245/249 interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE, de fls. 231/237, que julgou procedente o lançamento referente à Contribuição Social do segurado Contribuinte Individual pelo exercício da atividade de tabelião não remunerado pelos cofres públicos, considerados segurados obrigatórios da Previdência Oficial, conforme auto de infração DEBCAD nº 51.042.403-1, de fls. 53/70, lavrado em 29/05/2013, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ciência da RECORRENTE em 04/06/2013, mediante AR de fl. 71.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor R\$ 66.690,91, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 41/52, o presente lançamento diz respeito ao que segue:

Os oficiais de registro, tabeliães, titulares de cartórios judiciais e extrajudiciais, não remunerados pelos cofres públicos, na qualidade de contribuintes individuais, são considerados segurados obrigatórios da Previdência Oficial nos termos do disposto no art. 12, inciso V, alínea 'h' da Lei nº 8.212/1991 combinado com o art. 90, inciso V, alínea 'I' e §12 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

In casu, apesar da legislação supra citada e de o próprio contribuinte ter informado no âmbito das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) referentes aos anos-calendário 2009, 2010, 2011 e 2012 ter recebido rendimentos de pessoas físicas, no bojo de procedimento de seleção e preparo da ação fiscal, com alicerce em consulta a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não foram localizados registros comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

De efeito, por meio da expedição do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910400-2013-00285-0, foi determinado pelo Delegado Titular da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR a formalização do competente lançamento de ofício, haja vista, que a fiscalização já dispunha de todas as informações necessárias para sua realização (valores recebidos de PF - DIRPF e contribuições previdenciárias não recolhidas - GPS), cujo resultado passa a ser descrito nesta peça fiscal.

(...)

Verifica-se que à luz do vazado na Constituição Federal e na lei regulamentadora específica, o Regime Próprio de Previdência Social somente se aplica a servidores públicos titulares de cargos efetivos (servidores públicos stricto sensu) e a militares, e a seus respectivos dependentes.

Ocorre que, usualmente, os oficiais de registro, tabeliães e titulares de cartórios judiciais e extrajudiciais do Estado do Paraná, têm alegado que são servidores públicos estaduais e que, portanto, possuem o direito a contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social daqueles servidores, porém, conforme será demonstrado tal entendimento não pode prosperar à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, assim como, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referentes à matéria em tela.

(...)

Neste passo, insta mencionar que, também de acordo com a legislação tributária, os titulares de cartórios judiciais podem lançar mão de tratamento fiscal idêntico aos dos oficiais de registro, tabeliães, titulares de cartórios extrajudiciais e demais profissionais liberais que prestam serviços em nome próprio (contadores, advogados, médicos, dentistas, etc.) para pessoas físicas, qual seja, a possibilidade de utilizar-se da sistemática de Livro-Caixa que permite a dedução das despesas de custeio necessárias para a realização da receita inerente ao seu mister, reduzindo a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. O regramento da dedução com Livro Caixa está vertido nos artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), in verbis (grifei):

(...)

Logo, se para fins tributários, recebem tratamento idêntico ao dos demais profissionais que atuam em nome próprio e possuem natureza privada, para fins previdenciários, também deve prevalecer o mesmo entendimento.

(...)

Em virtude dos motivos expostos, verifica-se que os oficiais de registro, os tabeliães, os titulares de cartórios judiciais e extrajudiciais que não recebem diretamente dos cofres públicos não podem ser considerados como servidores públicos stricto sensu, nos termos do insculpido no art. 40 da Constituição Federal, pois, prestam por conta própria serviços auxiliares do Poder Judiciário, restando caracterizado, pela natureza privada da sua atividade, que andam ao lado do Poder Judiciário, amoldando-se, na prática, a uma atividade delegada e, portanto, se subsumindo ao disposto no art. 12, inciso V, alínea 'h' da Lei nº 8.212/1991 combinado com o art. 9º, inciso V, alínea 'l' e §12 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), pois, são pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Não obstante, o Estado do Paraná editou a Lei nº 12.398/1998, que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná e transformou o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná (IPE) em serviço social autônomo, denominado PARANÁPREVIDÊNCIA. Através da Lei Estadual nº 12.607/1999, foi incluída na parte final do §1º, do art. 34, da citada Lei Estadual nº 12.398/1998, a expressão "bem como os não remunerados", in verbis (grifei):

(...)

Ocorre que a inserção no Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná dos oficiais de registro, tabeliães, titulares de cartórios judiciais e extrajudiciais não remunerados pelos cofres públicos foi julgada inconstitucional pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no bojo da na ADIN nº 2.791-3 PR, cujo Acórdão foi publicado no 16/08/2006 (fls. 638/658), in verbis (grifei):

(...)

Ora, se os oficiais de registro, tabeliães e os titulares de cartório extrajudicial que também não são remunerados pelos cofres públicos, prestam serviços por conta própria ao lado do Estado por via da delegação, contratam empregados por conta própria e utilizam dedução do Imposto de Renda pela sistemática de Livro-Caixa, são considerados contribuintes individuais para fins do Regime Geral da Previdência Social, deve o mesmo raciocínio ser aplicado aos titulares de cartórios judiciais não remunerados pelos cofres públicos que atuam, de fato, da mesma forma.

(...)

Assim sendo, restou caracterizado que constitui fato gerador das contribuições lançadas, a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, recebidos e informados pelo contribuinte, mês a mês, na declaração de ajuste anual (DIRPF), referente aos rendimentos recebidos de pessoas físicas no período que se estendeu de 01/2009 a 12/2012, conforme consta no banco de dados da RFB. Aplicou-se o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração recebida de pessoas físicas pelo fiscalizado, considerado o limite máximo do salário de contribuição vigente, sendo este o valor considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária, quando a remuneração recebida no mês for maior, conforme abaixo especificado.

[ver tabela às fls. 50/51]

Impugnação

O RECORRENTE apresentou impugnação de fl. 74/77 em 03/07/2013. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Recife/PE, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

1. que exerce a atividade de Tabelião na cidade de Palmeira e, por isso, contribui para o PARANÁPREVIDÊNCIA, desde antes de 16 de novembro de 1998, assim, o auto de infração não poderia ser lavrado;

2. que a autuação e fiscalização sobre os titulares do foro extrajudicial, caso do impugnante, que ingressou no serviço público antes de 5 de outubro de 1994, data do Estatuto do Notário e do Registrador, Lei nº 8.935/94 é ilegal. Essa Lei nos artigos 40 e 51, permite a permanência do Notário e do Registrador no Regime Próprio de Previdência. Logo tanto pela Lei nº 8.935/94 como pelo Regulamento da Previdência Social, não é lícita a autuação.

3. que se encontra albergado por decisão judicial, já transitada em julgado, proferida em ação coletiva nº 49.655/07, movida pela Associação dos Notários Registradores do Estado do Paraná - ANOREG, que garantiu o direito de permanecer no regime próprio de previdência social aos que ingressaram no sistema previdenciário público antes de 16.12.1998, como é seu caso, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Por fim, requer a nulidade da autuação fiscal com o consequente cancelamento do auto de infração. Anexou aos autos:

1. documento de identificação, fls. 78;
2. guias de pagamento da PARANÁPREVIDÊNCIA e do Instituto de Previdência do Estado do Paraná - IPE, fls. 86/228.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Recife/PE julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 231/236):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

TITULAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994 e amparados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, passam a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE foi devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/10/2017, conforme AR de fl. 243, e apresentou recurso voluntário de fls. 245/249, em 09/11/2017.

Em suas razões, afirma que ingressou no sistema muito antes de 21 de novembro de 1994. Prova disso é o termo de sua nomeação datado de 04 de julho de 1985 (fl. 253).

Reconhece a decisão do STF no bojo da ADI nº 2.791-3, contudo afirma que tal vedação não pode atingir quem ingressou no sistema antes de 21/11/1994 (data da publicação da Lei nº 8.935/94).

Citou precedente proferido pelo TJPR, nos autos nº 0674973-7, por meio do qual entendeu-se pela possibilidade de ingresso no Regime Próprio dos registradores e notários que já estavam incluídos no sistema antes de 21/11/1994 (data da publicação da Lei 8.935/94), com fundamento no ato jurídico perfeito.

Afirma que o Decreto nº 3.048/1999 enquadra como contribuinte individual apenas o notário, tabelião, oficial de registros ou registrador, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994. No caso dos autos, o Recorrente contribui para o PARANÁ PREVIDÊNCIA desde fevereiro de 1985 (fl. 252).

Conclui, então, não haver obrigatoriedade de sua contribuição ao Regime Geral, posto que nomeado antes de 21/11/1994 e ingresso na carteira do PARANÁPREVIDÊNCIA em 02/1985, sendo indevido o lançamento.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

A controvérsia cinge-se a definir se o RECORRENTE, tabelião nomeado em 04/07/1985, estaria vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná (PARANÁPREVIDÊNCIA) ou se, por força da Constituição e da legislação infraconstitucional, seria segurado obrigatório do RGPS, como contribuinte individual.

O tema objeto do recurso não é novo neste CARF. Existem diversos precedentes tratando da condição de segurado obrigatório da previdência oficial dispensada aos notários, oficiais de registro, bem como aos seus escreventes e auxiliares, inclusive nas relações envolvendo a PARANAPREVIDÊNCIA. Como exemplo, cito os seguintes acórdãos, sendo um deles, inclusive, de minha relatoria:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INCIDÊNCIA COMPULSÓRIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

Os titulares de serviços notariais e de registro — notários, tabeliães e oficiais de registro — ainda que investidos antes de 20 de novembro de 1994 e vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, passaram, a partir de 16 de dezembro de 1998, em razão da Emenda Constitucional nº 20/1998, à condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na categoria de contribuintes individuais.

(acórdão nº 2003-006.813; Relator: Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim; Sessão de 15/09/2025)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 30/11/2011

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTARIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

(acórdão 2005-000.134; sessão de 30/10/2023; Relatora: Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

(acórdão nº 2002-008.604; sessão de 25/07/2024; Relator: Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais fazem coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

(acórdão nº 2004-000.143; Relator: Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti; sessão de 28/12/2023)

Neste sentido, o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Esta matéria encontra-se, inclusive, sumulada por este Tribunal:

Súmula CARF nº 194

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.752; 9202-009.191; 9202-007.916

No presente caso, acompanho integralmente o entendimento adotado pela DRJ, por seus próprios e bem lançados fundamentos, que ora reforço.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 promoveu profunda reestruturação do sistema previdenciário, restringindo expressamente a abrangência dos Regimes Próprios de Previdência Social aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, conforme dispõe o art. 40 da Constituição Federal.

Tal comando constitucional foi reproduzido e detalhado pela Lei nº 9.717/1998, que vedou, de forma inequívoca, a manutenção em RPPS de quaisquer pessoas que não se enquadrem nessa condição jurídica específica.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

Os notários e registradores, ainda que investidos antes da Lei nº 8.935/1994, não ocupam cargo público efetivo, exercendo atividade privada por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de agentes delegados, e não de servidores públicos *stricto sensu*.

Dessa forma, eventual permissão legal anterior, prevista em legislação ordinária estadual ou federal, não subsiste frente à nova ordem constitucional, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico previdenciário incompatível com a Constituição.

O Recorrente sustenta que o art. 51 da Lei nº 8.935/1994 teria assegurado sua permanência no RPPS. O argumento, contudo, não se sustenta.

A referida norma não possui estatuto constitucional, razão pela qual não pode prevalecer sobre a EC nº 20/1998, que passou a exigir, como condição absoluta para filiação ao RPPS, a titularidade de cargo efetivo.

Como bem assentado pela DRJ de Origem, a partir de 16/12/1998, inclusive para os notários e registradores admitidos antes da Lei nº 8.935/1994, a filiação ao RPPS tornou-se juridicamente impossível, impondo-se o enquadramento obrigatório no RGPS.

Entendo que a legislação previdenciária é clara ao enquadrar os notários e registradores não remunerados pelos cofres públicos como segurados obrigatórios do RGPS, na categoria de contribuintes individuais, conforme:

- art. 12, V, “h”, da Lei nº 8.212/1991;
- art. 9º, V, “l”, e § 12, do Decreto nº 3.048/1999.

No caso concreto, restou incontroverso que o RECORRENTE auferiu rendimentos de pessoas físicas, declarados em suas DIRPF, e não efetuou os recolhimentos previdenciários correspondentes, legitimando o lançamento de ofício.

A opção do contribuinte por continuar recolhendo contribuições ao PARANÁPREVIDÊNCIA não tem o condão de afastar a incidência da legislação federal, nem de exonerá-lo da obrigação tributária perante o RGPS.

Conforme esclarecido pela DRJ de Origem, o entendimento ora adotado encontra pleno respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI nº 2.791-3, em que foi declarada inconstitucional a inclusão de serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos em regime próprio de previdência.

No referido julgamento, o STF afastou expressamente a possibilidade de enquadramento desses agentes no RPPS do Estado do Paraná, reforçando que tal vinculação viola o art. 40 da Constituição Federal.

No que concerne à ação coletiva proposta pela ANOREG/PR, correta a conclusão da DRJ no sentido de que não produz efeitos perante a União, que não integrou a lide, tampouco possui eficácia para afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias federais.

Além disso, eventual decisão judicial estadual não prevalece sobre a orientação firmada pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Por fim, cabe esclarecer que o descabimento da argumentação acerca de retroatividade da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito.

A norma constitucional produziu efeitos imediatos sobre relações jurídicas de trato sucessivo, como é o caso da filiação e do custeio previdenciário, que se renovam mensalmente, não alcançando situações definitivamente consolidadas no passado. O presente lançamento se refere a contribuições incidentes sobre fatos geradores ocorridos entre 2009 e 2012, período amplamente posterior à vigência da EC nº 20/1998, inexistindo qualquer exigência relativa a competências pretéritas.

Ademais, conforme supramencionado e reforçado pela DRJ de Origem e relatório Fiscal, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário, sendo inviável a subsistência de normas infraconstitucionais ou situações individuais incompatíveis com a ordem constitucional

superveniente, não se cogitando, portanto, de eficácia supraconstitucional de legislação anterior ou de decisões administrativas pretéritas.

Diante do exposto, entendo sem razão a RECORRENTE, devendo ser mantida a decisão da DRJ, reconhecendo a obrigatoriedade de o RECORRENTE contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim